



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	318353/2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MERIS CLARA BERTO DE SANTANA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES
NÚMERO DA O.S.	9392/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	2



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. **MERIS CLARA BERTO DE SANTANA**, cargo de **TECNICO DE MEIO AMBIENTE L 10083/2014**, classe/nível " **D-10** ", lotada na **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no município de **CUIABA** /MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

Serão apresentadas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 278409/2019) bem como a análise da Defesa apresentada no Documento Digital nº 26483/2022. Vejamos:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 03/05/1982 a 20/12/1989 a) apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

No tocante à ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período anterior à 15/12/1998, entende-se que a Certidão de Vida Funcional originalmente apresentada às fls. 7 a 16 do Documento Digital nº 259172/2019, e demais documentos juntados aos autos, representam documentos oficiais e hábeis para demonstrar o tempo de serviço do servidor para fins de aposentadoria.

Desse modo, considerando que a Certidão de Vida Funcional originalmente apresentada (fls. 7 a 16 do Documento Digital nº 259172/2019), e demais documentos juntados aos autos, representam documentos oficiais e hábeis para demonstrar o tempo de serviço do servidor para fins de aposentadoria; considerando os termos da Resolução de Normativa nº 07/2019, que estabelece que o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo; considerando a Resolução de Consulta nº 15/2021, que estabelece que o tempo de serviço não efetivo anterior a 16/12/1998 é de filiação ao Regime Próprio Mato Grosso; considerando a documentação encaminhada pelo MTPREV (Documento Digital nº 26483/2022), a qual está relacionada à servidora, como Certidão de Tempo de Contribuição; Designação/Portaria nº 069/1989 e sua publicação no Diário Oficial do Estado de 19/02/1989; Admissão/Portaria nº 040/1983 e sua publicação no Diário Oficial do Estado de 13/07/1983; Admissão/Contrato nº 33560 (informação retirada do Sistema QWS); Designação/Portaria nº 45/1985, nº 166/1986 e nº 175/1986



(informações retiradas do Sistema GDPREV); bem como Lei nº 4491/1982 e sua publicação no Diário Oficial do Estado de 09/09/1982, e; considerando o art. 212, §2º, da Resolução de Normativa n.º 16/2021, que estabelece que, não havendo pagamentos irregulares ou omissão total ou parcialmente de vantagem ou benefício ao interessado, haverá o registro do Ato, **ficam sanados os achados do item 1.1 da Irregularidade 1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 278409/2019).**

3. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada no Documento Digital nº 26483/2022, **ficam sanados os achados do item 1.1 da Irregularidade 1 do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 278409/2019).**

Dessa forma, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator que **registre o Ato nº 3.963/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de setembro de 2019.**

Em Cuiabá-MT, 25 de Novembro de 2022.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA